



Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Provisão Habitacional
Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos

Parecer de mérito nº 4/2026/CGAE/DPH/SNH/MCID

Referência: 80000.001921/2025-95

Interessado: Secretaria Nacional de Habitação

1. ASSUNTO

Minuta de portaria (6614129) que altera a Portaria MCID nº 704, de 17 de junho de 2024, que formaliza a abertura de procedimento para a contratação de empreendimentos habitacionais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal em 2024; a Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025, que divulga as localidades habilitadas para a apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais referentes à meta de atendimento direcionada às localidades impactadas por situações que tenham provocado o agravamento de suas necessidades habitacionais, e dispõe sobre os procedimentos para a realização das contratações pertinentes; e a Portaria MCID nº 488, de 19 de maio de 2025, que estabelece a meta e formaliza a abertura de procedimento de apresentação de propostas e contratação de empreendimentos habitacionais; todas integrantes da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial do Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
- 2.2. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009;
- 2.3. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;
- 2.4. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- 2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 2.6. Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024;
- 2.7. Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025;
- 2.8. Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 1º de março de 2023;
- 2.9. Portaria Interministerial MCID/MF nº 6, de 6 de junho de 2024;

- 2.10. Portaria MCID nº 704, de 17 de junho de 2024;
- 2.11. Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025;
- 2.12. Portaria MCID nº 488, de 19 de maio de 2025;
- 2.13. Parecer de mérito nº 1/2025/CGAE/DPH/SNH/MCID (5549228);
- 2.14. Parecer n. 00169/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU (5936462);
- 2.15. Nota Técnica nº 4/2026/CGPE/DPH/SNH/MCID (6924596); e
- 2.16. Ofício nº 65/2026/CGPS/DPH/SNH-MCID (6705063).

3. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO

3.1. Trata-se da análise de mérito relativa à proposta de alteração (6614129) dos seguintes atos normativos, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023:

a) Portaria MCID nº 704, de 17 de junho de 2024, que formaliza a abertura de procedimento para a contratação de empreendimentos habitacionais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal em 2024, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

b) Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025, que divulga as localidades habilitadas para a apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais referentes à meta de atendimento direcionada às localidades impactadas por situações que tenham provocado o agravamento de suas necessidades habitacionais, e dispõe sobre os procedimentos para a realização das contratações pertinentes, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

c) Portaria MCID nº 488, de 19 de maio de 2025, que propõe alteração à Portaria MCID nº 488, de 2025, que estabelece a meta e formaliza a abertura de procedimento de apresentação de propostas e contratação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e revoga a Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

3.2. De início, convém registrar os dispositivos que conferem ao Ministério das Cidades a competência para a edição do ato normativo em proposição, quais sejam, o art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, assim como o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025, que atribuem ao Ministério das Cidades a competência

pela política setorial de habitação.

3.3. A Lei nº 14.620, de 13 de julho 2023, por sua vez, conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, estabelece em seu art. 11, alínea “a”, a competência do Ministério das Cidades para “gerir e estabelecer a forma de implementação das ações e das linhas de atendimento do Programa”. O art. 6º, inciso III, desse diploma legal circunscreve, ainda, dentre as fontes de recursos do Programa, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que, em seu art. 5º, inciso I, atribui ao Ministério das Cidades a competência para estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados.

3.4. Ademais, o ato objeto da presente proposta de alteração foi editado em consonância com a Portaria Interministerial MCID/MF nº 02, de 1º de março de 2023, e, no que se refere especificamente à Portaria MCID nº 704, de 2024, em consonância com a Portaria Interministerial MCID/MF nº 6, de 6 de junho de 2024, ambas em observância ao art. 19 da Lei 14.620, de 2023, originalmente art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, e ao art. 2º do Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Portaria MCID nº 704, de 17 de junho de 2024

4.1. O art. 1º do ato em proposição altera a Portaria MCID nº 704, de 17 de junho de 2024, que formaliza a abertura de procedimento para a contratação de empreendimentos habitacionais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal em 2024, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

4.2. Pretende-se alterar o inciso II do art. 2º dessa norma, que trata de admitir, no âmbito do regramento previsto na Portaria MCID nº 704, de 2024, a recepção de propostas do Estado do Rio Grande do Sul (RS) que já haviam sido enquadradas no rito ordinário da linha de atendimento na ocasião do ciclo de contratações que estava em andamento, por meio da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, e da Portaria MCID nº 247, de 15 de março de 2024.

4.3. O dispositivo, coerente com as diretrizes promovidas no âmbito do MCMV-Reconstrução, por ocasião do desastre de grandes proporções ocorrido no Estado em maio de 2024, pretendia acolher propostas em todos os Municípios impactados pelo desastre em questão.

4.4. Ocorre que o dispositivo restringiu a recepção de propostas enquadradas pela Portaria MCID nº 1.482, de 2023, ao seu Anexo III, que tratava de propostas enquadradas na meta para atendimento de localidades impactadas por situação de emergência ou por estado de calamidade reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

4.5. No entanto, a restrição prejudica Municípios que foram efetivamente impactados pelo desastre, mas que possuíam propostas enquadradas pela Portaria MCID nº 1.482, de 2023, originalmente no âmbito de outras metas. Nesse sentido, propõe-se suprimir a restrição do dispositivo ao Anexo III da referida norma, nos seguintes termos:

Redação vigente

Art. 2º.....

.....

II - com propostas no Estado do Rio Grande do Sul divulgadas por meio da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, Anexo III, ou da Portaria MCID nº 247, de 15 de março de 2024, mediante desistência manifesta do proponente junto ao agente financeiro, em quantitativo igual ou inferior ao somatório das unidades habitacionais objeto de desistência.

Redação proposta

Art. 2º.....

.....

II - com propostas no Estado do Rio Grande do Sul divulgadas por meio da Portaria MCID nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, ou da Portaria MCID nº 247, de 15 de março de 2024, mediante desistência manifesta do proponente junto ao agente financeiro, em quantitativo igual ou inferior ao somatório das unidades habitacionais objeto de desistência.

4.6. Na sequência, propõe-se a alteração do prazo para recepção de propostas com aptidão à contratação por parte deste Ministério, que atualmente se encerra em 28 de agosto de 2026. A alteração faz-se necessária, uma vez que, conforme indica o Ofício nº 65/2026/CGPS/DPH/SNH-MCID (6705063), a expectativa de atendimento a Municípios impactados pelo desastre de 2024 ainda está em aberto. Dessa forma, propõe-se a seguinte alteração ao art. 8º da norma, nos seguintes termos:

Redação vigente

Art. 8º A partir da recepção da proposta apta à contratação pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a, até 28 de agosto de 2026, ao Ministério das Cidades para publicação da portaria de autorização de contratação, observada a proporcionalidade que trata o art. 2º, caput, § 1º, desta Portaria.

Redação proposta

Art. 8º A partir da recepção da proposta apta à contratação pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a, até 31 de dezembro de 2026, ao Ministério das Cidades para publicação da portaria de autorização de contratação, observada a proporcionalidade que trata o art. 2º, *caput*, § 1º, desta Portaria.

4.7. O art. 2º do ato em proposição altera a Portaria MCID nº 47, de 17 de janeiro de 2025, que divulga as localidades habilitadas para a apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais referentes à meta de atendimento direcionada às localidades impactadas por situações que tenham provocado o agravamento de suas necessidades habitacionais, e dispõe sobre os procedimentos para a realização das contratações pertinentes, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

4.8. O ato em proposição pretende alterar o art. 5º da norma, que trata do prazo para recepção de propostas com aptidão à contratação por parte deste Ministério, atualmente a expirar em 28 de agosto de 2026. Até o momento, apenas 2.871 unidades habitacionais foram aprovadas na Caixa Econômica Federal com viabilidade preliminar à contratação e tiveram suas Portarias de Aptidão publicadas pelo Ministério das Cidades, frente ao universo de 26.385 unidades habitacionais (UH) divulgadas no Anexo da Portaria MCID nº 47, de 2025, conforme habilitação das localidades detalhada no âmbito do Parecer de mérito nº 1/2025/CGAE/DPH/SNH/MCID (5549228).

4.9. Sendo assim, a adequação do prazo vigente para submissão de propostas com aptidão à contratação a este Ministério faz-se necessária para perseguir o alcance de contratações no âmbito da referida Portaria em quantitativo mais aderente ao total de UH habilitadas.

4.10. Convém observar que o § 5º do art. 5º da norma já faculta a este Ministério das Cidades a prorrogação do prazo em questão. No entanto, haja vista a necessidade de alteração normativa, de fato, para adequar o prazo disposto na Portaria MCID nº 704, de 2024, e a fim de conferir maior transparência à prorrogação e de manter o paralelismo entre as normas que dispõe sobre contratações, as quais possuem o mesmo prazo, considera-se oportuna a alteração da Portaria MCID nº 47, de 2025.

4.11. Na oportunidade, propõe-se, ainda, a adequação da redação do dispositivo, de modo a evitar ambiguidades, em alinhamento com a recomendação jurídica consignada no Parecer n. 00169/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU (5936462), por ocasião da alteração de dispositivo semelhante da Portaria MCID nº 704, de 2024, a saber:

artigo 3º: reescrever a redação que se pretende conferir ao caput do art. 8º da Portaria nº 704/2024, pois a redação atual contém ambiguidade que compromete a execução da norma (da leitura do dispositivo, não é possível verificar se o prazo de “até 28 de agosto de 2026” refere-se à recepção da proposta, à sua submissão ao Ministério das Cidades ou publicação da portaria de autorização pelo Ministério);

4.12. Nesse sentido, propõe-se a alteração do dispositivo nos seguintes termos:

Redação vigente

Art. 5º A partir da recepção da proposta com viabilidade preliminar de contratação emitida pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a ao Ministério das Cidades até 28 de agosto de 2026 para publicação da portaria de aptidão à contratação.

Redação proposta

Art. 5º A partir da recepção da proposta com viabilidade preliminar de contratação emitida pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a, até 15 de dezembro de 2026, ao Ministério das Cidades para publicação da portaria de aptidão à contratação.

Portaria MCID Nº 488, de 19 de maio de 2025

4.13. O art. 3º, por sua vez, propõe alteração à Portaria MCID nº 488, de 2025, que estabelece a meta e formaliza a abertura de procedimento de apresentação de propostas e contratação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e revoga a Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

4.14. O art. 3º da Portaria MCID nº 488, de 2025, estabelece a meta global de 110.000 unidades habitacionais. No entanto, o quantitativo de unidades habitacionais com viabilidade preliminar à contratação está aquém do esperado diante do iminente encerramento do prazo vigente.

4.15. Até o momento, 28.622 unidades habitacionais foram aprovadas na Caixa Econômica Federal com viabilidade preliminar à contratação e tiveram suas Portarias de Aptidão publicadas pelo Ministério das Cidades. Desse modo, assim como a alteração proposta para os atos anteriormente mencionados, pretende-se adequar o prazo vigente de 28 de agosto de 2026 para submissão de propostas com aptidão à contratação a este Ministério a fim de perseguir o alcance de quantitativos mais próximos às metas estabelecidas.

4.16. Convém observar que o § 7º do art. 11 da norma já faculta a este Ministério das Cidades a prorrogação do prazo em questão. No entanto, haja vista a necessidade de alteração normativa, de fato, para adequar o prazo disposto na Portaria MCID nº 704, de 2024, e a fim de conferir maior transparência à prorrogação e de manter o paralelismo entre as normas que dispõe sobre contratações, as quais possuem o mesmo prazo, considera-se oportuna a alteração da Portaria MCID nº 488, de 2025.

4.17. Na oportunidade, propõe-se, ainda, a adequação da redação do dispositivo, de modo a evitar ambiguidades, em alinhamento com a recomendação jurídica consignada no Parecer n. 00169/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU (5936462), por ocasião da alteração de dispositivo semelhante da Portaria MCID nº 704, de 2024, a saber:

artigo 3º: reescrever a redação que se pretende conferir ao caput do art. 8º da Portaria nº 704/2024, pois a redação atual contém

ambiguidade que compromete a execução da norma (da leitura do dispositivo, não é possível verificar se o prazo de “até 28 de agosto de 2026” refere-se à recepção da proposta, à sua submissão ao Ministério das Cidades ou publicação da portaria de autorização pelo Ministério);

4.18. Sendo assim, propõe-se as seguintes inclusões e alterações:

Redação vigente

Art. 11. A partir da recepção da proposta com viabilidade preliminar de contratação emitida pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a ao Ministério das Cidades para publicação de portaria de aptidão à contratação até 28 de agosto de 2026, observada a meta disponível por localidade.

Redação proposta

Art. 11 A partir da recepção da proposta com viabilidade preliminar de contratação emitida pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a, até 15 de dezembro de 2026, ao Ministério das Cidades para publicação de portaria de aptidão à contratação, observada a meta disponível por localidade.

4.19. Finalmente, o **art. 4º** estabelece que a portaria entra em vigor na data da sua publicação, considerando que as medidas a serem instituídas foram previamente pactuadas com o Gestor do FAR e com o agente financeiro e que se referem a adequações de normas em execução, cujos interessados aguardam orientações para prosseguir com os trâmites das propostas de empreendimentos habitacionais. Nesse sentido, entende-se que não há necessidade de postergação dos efeitos de que trata o art. 17 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

5. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Em conformidade com o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, depreende-se que o ato em proposição se enquadra na hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório em razão de se tratar de “ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias”, à luz do disposto no § 1º, art. 4º da Lei nº 14.620, de 2023, que condiciona a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida à regulamentação deste Ministério, *in verbis*, “as linhas de atendimento deverão ser implementadas com vistas ao alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa, na forma dos dispositivos autoaplicáveis desta Lei e das regulamentações do Ministério das Cidades, observada a legislação aplicável.”

5.2. Na prática, a referida legislação isoladamente não apresenta detalhamento suficiente para permitir a implementação e a operacionalização no Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse sentido, cada linha de atendimento conta com o seu arcabouço normativo, dinâmica que ocorre desde a criação da primeira versão do Programa, dada a sua

dimensão, complexidade e diversidade de instâncias e de atores envolvidos. Assim, a regulamentação infralegal permite ao Ministério das Cidades realizar o contínuo aprimoramento e detalhamento do Programa, de modo a viabilizar a sua efetiva execução.

5.3. Especificamente as alterações propostas no ato em comento, pretendem adequar os prazos vigentes para submissão de propostas com aptidão à contratação a este Ministério, de modo a viabilizar o alcance de quantitativos de contratação mais próximos das metas estabelecidas, as quais não foram integralmente atingidas no iminente encerramento dos prazos regulamentares e, dessa forma, perseguir o objetivo de provisão habitacional da linha de atendimento.

5.4. Importa observar que, ainda que a Portaria MCID nº 47, de 2025, e a Portaria MCID nº 488, de 2025, facultem ao Ministério das Cidades a prorrogação do prazo em questão, a Portaria MCID nº 704, de 2024, que possui o mesmo prazo e, assim como as outras, regulamenta contratações no âmbito da linha de atendimento MCMV-FAR, não possui faculdade semelhante.

5.5. Sendo assim, frente à necessidade imperativa de adequação do prazo previsto na Portaria MCID nº 704, de 2024, entende-se que a alteração da Portaria MCID nº 47, de 2025, e da Portaria MCID nº 488, de 2025, também se faz necessária, a fim de manter o paralelismo entre normas com finalidades análogas da linha de atendimento e, assim, garantir a publicidade e transparência aos atores envolvidos.

6. DA OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

6.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ato em proposição e os pontos elencados a seguir foram elaborados conforme preceitos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, o qual estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

6.2. **Análise do problema que o ato normativo visa solucionar:** o problema que o ato visa solucionar é a inadequação de dispositivos do marco normativo da linha de atendimento do MCMV-FAR, inclusive sua intersecção com o MCMV-Reconstrução, às questões apresentadas ao longo do ciclo de contratações da linha de atendimento, notadamente o iminente encerramento do prazo para aptidão à contratação das propostas de empreendimentos habitacionais frente ao não alcance integral das metas estabelecidas.

6.3. **Objetivos que se pretende alcançar:** adequar o marco normativo da linha de atendimento, a fim de perseguir o alcance das metas estabelecidas e, em última análise, para cumprir o objetivo de provisão habitacional.

6.4. **Identificação dos atingidos pelos atos:**

6.4.1. O Ministério das Cidades é atingido pelo ato, uma vez que possui a competência legal para gerir, estabelecer a forma de implementação, monitorar e avaliar a linha de atendimento em questão, conforme art. 11 da Lei nº 14.620, de 2023.

6.4.2. Os procedimentos estabelecidos na norma envolvem, ainda, a atuação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor do FAR, além do agente financeiro da linha de atendimento. São, portanto, impactados pelo ato. Cabe ressaltar que as medidas propostas no ato em

questão foram compartilhadas previamente com esses atores para ciência e providências necessárias.

6.4.3. O ente público local é afetado pela norma, na qualidade de proponente ou apoiador da operação, uma vez que assume responsabilidades de sua competência, inerentes à implementação do empreendimento habitacional.

6.4.4. As empresas do setor da construção civil e os Entes Públicos Locais, na qualidade de proponentes ou apoiadores da linha de atendimento, são igualmente atingidos pela norma, uma vez que suas propostas serão submetidas aos ritos e diretrizes previstos na norma.

6.4.5. Finalmente, as famílias beneficiárias serão atingidas positivamente pelo ato, uma vez que a adequação das normas aprimorará o regramento para ingresso de propostas e para contratação dos empreendimentos habitacionais que, em última análise, se materializarão em unidades habitacionais com as quais as famílias público-alvo da linha serão contempladas.

6.5. **Estratégia e prazo para implementação:** o ato em proposição foi compartilhado com o Gestor do FAR e com o agente financeiro, que possuem ciência da norma e, portanto, estão em processo de operacionalização do regramento naquilo que for necessário. Ademais, esta Secretaria Nacional de Habitação comunicará a Assessoria de Comunicação deste Ministério a fim de atualizar o *site* para conhecimento dos proponentes interessados, sendo procedimentos necessários para garantir a implementação das medidas.

6.6. **Sobre renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:** conforme especificado no item 6 deste parecer, o ato em proposição não envolve renúncia de receita ou criação, aperfeiçoamento ou expansão de ação governamental, ou, ainda, aumento de despesas para além para além daquelas já previstas e especificadas na Nota Técnica nº 4/2026/CGPE/DPH/SNH/MCID (6924596), referente a análise da disponibilidade orçamentária e financeira para a operacionalização da linha de atendimento MCMV-FAR.

7. CONCLUSÃO

7.1. A prática do ato fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seu art. 87, parágrafo único, incisos I e II; na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023; no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025; e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; dispositivos que inserem o ato e a matéria no rol de competências do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Cidades. Informa-se, ainda, que a minuta de portaria ora proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

7.2. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à consideração superior, ao tempo em que propõe-se, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades (CONJUR-MCID) para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria.

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]
MAYARA DAHER DE MELO
Coordenadora de Regulamentação

[assinado eletronicamente]
BRENO MOLINAR VELOSO
Coordenador-Geral de Assuntos Estratégicos

DE ACORDO.

À consideração do Secretário Nacional de Habitação.

[assinado eletronicamente]
FABRICIO DE ANDRADE LEBEIS
Diretor do Departamento de Provisão Habitacional

DE ACORDO.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades para expedição de Parecer Jurídico sobre a proposta de edição de Portaria, nos termos da minuta anexa (6614129), em relação a qual esta Secretaria se manifesta de modo favorável.

[assinado eletronicamente]
AUGUSTO HENRIQUE ALVES RABELO
Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Fabício de Andrade Lebeis, Diretor do Departamento de Provisão Habitacional - DPH**, em 26/08/2026, às 14:37, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Daher De Melo, Coordenadora**, em 26/08/2026, às 14:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Molinar Veloso, Coordenador-Geral de Assuntos Estratégicos**, em 26/08/2026, às 15:18, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Henrique Alves Rabelo**, **Secretário Nacional de Habitação**, em 26/08/2026, às 15:23, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6636048** e o código CRC **43F10E47**.

80000.001921/2025-95